



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0000779-51.2025.5.12.0023

Relator: WANDERLEY GODOY JUNIOR

Tramitação Preferencial

- Pagamento de Salário
- Idoso
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/07/2026

Valor da causa: R\$ 77.610,42

Partes:

RECORRENTE: CARLOS GILBERTO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO: AMILTON LOPES ROLDAO

RECORRIDO: EUNICE TERESINHA MACIEL DE ALMEIDA

ADVOGADO: MARIA DE LOURDES CARNEIRO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE ARARANGUÁ
ATOrd 0000779-51.2025.5.12.0023
RECLAMANTE: CARLOS GILBERTO RODRIGUES DE SOUZA
RECLAMADO: EUNICE TERESINHA MACIEL DE ALMEIDA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo: ATORD 0000779-51.2025.5.12.0023

Aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis, às 18h47min, na sala de audiências da Vara do Trabalho de Araranguá, sob a presidência do Exmo. Juiz **Dr. Rodrigo Goldschmidt**, foram apregoadas as partes: **CARLOS GILBERTO RODRIGUES DE SOUZA**, reclamante, e **EUNICE TERESINHA MACIEL DE ALMEIDA**, reclamada, ausentes para a audiência de leitura e publicação da sentença.

Submetido o processo a julgamento, foi então proferida a seguinte

SENTENÇA

Vistos etc.

I – Relatório

CARLOS GILBERTO RODRIGUES DE SOUZA demanda contra **EUNICE TERESINHA MACIEL DE ALMEIDA** pelas razões declinadas na inicial. Junta documentos. Em audiência realizada perante o CEJUSC-Criciúma, a tentativa de conciliação restou infrutífera. A parte ré contesta. Junta documentos. O autor deixa transcorrer “in albis” o prazo para manifestação sobre a defesa e documentos, apesar de cientificado, por ocasião da audiência de tentativa de conciliação. Em audiência, foi

colhido o depoimento do autor e foram ouvidas três testemunhas, sendo duas por parte do demandante e uma por parte da reclamada. Sem outras provas a produzir, encerra-se a instrução processual. Razões finais remissivas pelo autor; orais, pela parte ré. Propostas conciliatórias rejeitadas. O autor junta aos autos razões finais por memoriais.

II - Fundamentação

Questão de ordem

1. Razões finais por memoriais

Não conheço da petição de razões finais apresentada pela parte autora no ID [8a40099](#), porquanto a instrução processual foi encerrada e o reclamante declinou que as razões finais seriam remissivas (ata de ID [0dd7eb9](#)).

Logo, encontra-se preclusa a oportunidade para tanto, além de que não há previsão legal para a sua apresentação por memoriais no processo do trabalho.

Rejeito.

Preliminar

1. Carência de ação, por ausência de vínculo empregatício

A ré suscita a carência de ação por ausência de vínculo de emprego entre as partes.

Contudo, pela Teoria da Asserção, a legitimidade é aferida em abstrato. Havendo a indicação da reclamada como empregadora, esta possui legitimidade passiva “ad causam”. A existência ou não da relação de emprego é matéria de mérito e com ele será analisada.

Rejeito, pois, a preliminar em tela.

*Mérito***1. Reconhecimento do vínculo de emprego e demais pretensões decorrentes**

O autor alega ter sido contratado verbalmente em 01/01/2023 para exercer a função de "caseiro" na propriedade da reclamada em Passo de Torres /SC, com remuneração prometida de um salário mínimo e meio. Sustenta que suas atividades compreendiam manutenção, vigilância 24 horas e cuidados gerais. Afirma que, diante da ausência de registro e do inadimplemento salarial por 18 meses, configurou-se a rescisão indireta em 30/06/2024. Postula o reconhecimento do vínculo de emprego, o pagamento das verbas resilitórias, FGTS, multas e danos morais.

A reclamada contesta, negando a relação de emprego e sustentando que as partes mantiveram um relacionamento afetivo decorrente de uma relação causal. Nega que o autor tenha trabalhado em seu favor, tendo apenas usufruído de seus bens. Relata que o reclamante sofreu medida protetiva para afastamento de sua residência e devido às ameaças sofridas por parte do reclamante, teve que sair da casa e está residindo em Porto Alegre/RS. Sustenta, assim, que o reclamante requereu o retorno para a sua casa até que fosse julgado o processo criminal contra si. Aduz, assim, que no período de janeiro/2023 a junho/2024 o autor frequentou a sua casa como uma espécie de "namorado", sendo que atualmente está na posse precária do imóvel, mas não na condição de caseiro. Afirma que a medida protetiva foi revogada somente para que o reclamante retornasse a residir na casa, e não para cuidar da casa, sendo que as demais medidas protetivas contra o reclamante permanecem hígidas. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Analiso.

De início, cabe frisar que o contrato de emprego doméstico rege-se pelo princípio da primazia da realidade, restando configurado o vínculo empregatício quando existe prestação de serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de dois dias por semana, atendendo aos requisitos da Lei Complementar nº 150, de 1º/06/2015, "in verbis":

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e

pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, **no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei.** (grifei)

Diante da negativa total da prestação de serviços, o ônus da prova incumbe exclusivamente à parte autora, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 818, I, da CLT.

Contudo, o reclamante não se desincumbiu de tal encargo.

Enquanto o autor alega um contrato de trabalho doméstico ("caseiro"), a reclamada demonstra que a convivência decorria de um vínculo afetivo rompido de forma litigiosa.

No caso em tela, o ajuizamento de ações cíveis e criminais entre as partes (Medida Protetiva nº 5002118-93.2024.8.24.0189 e Reintegração de Posse nº 5002118-93.2024.8.24.0178) evidencia um conflito estritamente doméstico e familiar, alheio à seara laboral.

Os documentos de ID [6563cef](#) e ID [756ab5b](#), não impugnados pelo autor, referem-se expressamente ao reclamante como "ex-companheiro" da reclamada, mencionando a coabitação do casal por aproximadamente dois anos.

Na r. decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Santa Rosa do Sul, nos autos do procedimento denominado Medida Protetiva de Urgência (Lei Maria da Penha), o Juízo relatou os fatos, deixando clara a natureza da relação afetiva havida entre as partes, tendo, inclusive, deferido a medida protetiva de afastamento do lar, domicílio ou local de convivência em 18/06/2024:

"Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência formulado por **Eunice Teresinha Maciel de Almeida** em desfavor de **Carlos Gilberto Rodrigues de Souza**.

Narrou no boletim de ocorrência que o requerido foi seu companheiro por dois anos e que estão separados há aproximadamente 4 meses. Relatou que foi por diversas vezes insultada por Carlos e que, recentemente, foi por ele ameaçada. Afirmou que precisou sair de casa em razão das importunações do requerido, mesmo sendo a proprietária da residência, e que atualmente está residindo com a filha. Narrou que recebe, por meio do Whatsapp, mensagens escritas e áudios enviados pelo requerido contendo ofensas e ameaças. Postulou medidas protetivas (ev. 1).

É o breve relatório. Decido.

[...]

Ante o exposto, por cautela, com fulcro nos arts. 19, caput e §1º e 22, caput, incisos II e III, alíneas "a" e "b", da Lei n. 11.340/06, **DEFIRO**, em favor de **Eunice Teresinha Maciel de Almeida**, as seguintes medidas protetivas de urgência que obrigam o suposto agressor (Carlos Gilberto Rodrigues de Souza):

a) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida. [...]", fls. 64-65 do pdf, ID 6563cef.

Ainda, observo a notícia do descumprimento das medidas cautelares em mais de uma oportunidade, tendo a autora optado por residir em Porto Alegre/RS (ID [6b534a7](#)).

Ainda, em decisão exarada em 13/08/2024, o Juízo da Vara Única da Comarca de Santa Rosa do Sul, no aludido feito, revogou a medida de afastamento do lar anteriormente imposta ao autor, diante da comprovação de alteração do domicílio da parte ré, mantendo-se, contudo, as demais medidas protetivas deferidas ao longo do processo, tais como a proibição de aproximação da vítima e na vedação de qualquer contato por meios de comunicação (ID [9ef9720](#), fl. 78 do pdf).

A prova oral corroborou a tese defensiva.

As testemunhas trazidas pelo autor, PAULINO e MANOEL, embora tenham confirmado a presença dele no imóvel, admitiram nunca ter presenciado ordens diretas ou pagamentos de salário efetuados pela ré.

Por outro lado, a testemunha trazida pela parte ré, JORGE, afirmou que a relação era pública e notória como de namorados.

Acrescento que a própria petição inicial fragiliza a tese do autor. O reclamante admite expressamente que "foram 18 (dezoito) meses trabalhando sem que fosse pago o seu salário mês" e que a promessa de pagamento "restou só promessas e mais promessas, nada pagando". Tal declaração foi ratificada em depoimento pessoal.

Sob a ótica do princípio da primazia da realidade, é inverossímil que um trabalhador doméstico permaneça prestando serviços subordinados por um ano e meio sem receber qualquer contraprestação financeira, a menos que a motivação da convivência e do auxílio mútuo fosse de outra ordem. A falta absoluta de

pagamentos por tão longo período reforça a conclusão de que a relação não era pautada pela onerosidade trabalhista, mas pela mútua assistência típica de um relacionamento afetivo.

Nesse sentido, a reclamada comprovou a existência de um **conflito estritamente doméstico e familiar**.

Portanto, as tarefas de manutenção descritas pelo autor configuram-se como atos de colaboração no lar comum. A existência de ações criminais e cíveis entre as partes apenas reflete o rompimento litigioso da união, e não o descumprimento de um contrato de trabalho.

Assim sendo, não havendo prova robusta da prestação de serviços sob subordinação e contraprestação salarial no período pretendido, impõe-se rejeitar os pedidos.

Isso posto, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego e, por conseguinte, **indefiro** o pedido de anotação da CTPS e todos os demais pleitos acessórios.

2. Justiça gratuita

Tendo em vista que a parte autora firmou declaração de hipossuficiência (ID [290b47d](#)), defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no art. 790, parágrafo 3º, da CLT e no precedente vinculante firmado pelo TST em IRR (Tema 21).

3. Honorários sucumbenciais

Rejeito o pedido de pagamento de honorários advocatícios, visto que a parte autora foi sucumbente nas pretensões deduzidas em Juízo.

Por decorrência, **condeno** a parte autora a pagar à procuradora da parte ré honorários sucumbenciais correspondente a 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizados, cuja obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de

existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação da parte beneficiária.

Ressalto que descabe o abatimento de eventuais créditos deferidos à parte trabalhadora em outra demanda para pagamento dos honorários sucumbenciais devidos à procuradora da parte ré, em razão da declaração de inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT na ADI 5766.

4. Litigância de má-fé

A parte ré pede a condenação do autor em multa por litigância de má-fé.

Embora os pedidos tenham sido julgados improcedentes, não vislumbro dolo processual do autor. A utilização da via judicial para pleitear direitos que entende devidos, ainda que sob enquadramento jurídico equivocado, configura exercício do direito de ação.

Rejeito, pois, a aplicação de multa por litigância de má-fé.

III – Dispositivo

ISSO POSTO, rejeito a preliminar suscitada na defesa; e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda proposta por **CARLOS GILBERTO RODRIGUES DE SOUZA** em desfavor de **EUNICE TERESINHA MACIEL DE ALMEIDA**, consoante os termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Condeno a parte autora a pagar a procurador da parte ré honorários sucumbenciais correspondente a 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizados, cuja obrigação ficará sob condição suspensiva de

exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação da parte beneficiária.

Ressalto que descabe o abatimento de eventuais créditos deferidos à parte trabalhadora em outra demanda para pagamento dos honorários sucumbenciais devidos ao procurador da parte ré, em razão da declaração de inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT na ADI 5766.

Custas no importe de R\$1.552,21, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$77.610,42, pela parte autora, dispensadas.

Após o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente, conforme autoriza a Recomendação CGJT nº 3/2024.

Frisa-se, no entanto, que eventual alteração da condição econômica da parte trabalhadora há a possibilidade de autuação da ação de cumprimento de sentença (classe 156), caso demonstrada a mudança da situação econômica (§ 1º do art. 1º da Recomendação GCGJT nº 3/2024).

Intimem-se.

Dr. Rodrigo Goldschmidt

Juiz do Trabalho Titular

ARARANGUA/SC, 31 de maio de 2026.

RODRIGO GOLDSCHMIDT

Juiz(a) do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por RODRIGO GOLDSCHMIDT, em 31/05/2026, às 07:52:41 - bca6816
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/26041519553252200000085393828?instancia=1>
Número do processo: 0000779-51.2025.5.12.0023
Número do documento: 26041519553252200000085393828